SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010

"Disciplina a taxa de licenciamento ambiental, pelo exercício regular do poder de polícia e as tarifas de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, Município de Nova Ipixuna, Estado do Pará, alterando-se o Código Tributário Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA faz saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Inclui-se o inciso VII ao artigo 311 da Lei Complementar n° 002/2008, que passará a viger da seguinte forma:

Art. 311. As Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia são determináveis pela atividade do Poder Público Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato do Município, classificando-se em:
I - taxa de licença para localização e funcionamento;
II - taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
III - taxa de licença para comércio eventual ou ambulante;
IV - taxa de licença para execução de loteamentos, obras em geral, concessão de títulos definitivos e autorização de desmembramento;
V - taxa de licença para propaganda e publicidade;
VI - taxa de vigilância sanitária;
VII – taxa de licenciamento ambiental.

Art. 2°. Inclui-se a Seção VIII – TAXA DE LICENCIMENTO AMBIENTAL, ao Capítulo V – TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, do Título II – TRIBUTOS, do Livro Segundo – SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, da Lei Complementar n° 002/2008, que terá a seguinte redação:

SEÇÃO VIII
TAXA DE LICENCIAMETO AMBIENTAL
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 377. As atividades comerciais, prestadores de serviços, industriais, dentre outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, sujeitas ao controle ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, necessitam de licença ambiental na forma definida nos artigos 6° e 10 da Lei Municipal n° 317/2008, regulamentada pelo Decreto n° 196/2010.

Art. 378. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA possui como fato gerador, a atividade Municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, prestadores de serviços, industriais, cooperativas, urbanas e rurais, dentre outros, realizando sobre as mesmas o efetivo e permanente controle ambiental.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 379. É considerado contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, toda pessoa física ou jurídica sujeita ao controle realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, na forma da lei, diretamente ou mediante convênio, em qualquer local ou circunstância.

SUBSEÇÃO III
INSCRIÇÃO

Art. 380. O contribuinte sujeito à Licença Ambiental deverá promover sua inscrição no Cadastro Ambiental junto à SEMMAT, em requerimento protocolizado e instruído com os documentos exigidos pela Administração Pública Municipal.
Parágrafo Único. Considera-se autônomo cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, sendo que a cada estabelecimento é concedido um número de inscrição, cujo qual deverá constar nos documentos fiscais e de arrecadação Municipal.
Art. 381. A ausência de inscrição no Cadastro Ambiental Municipal enseja, além da aplicação das cominações cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local das atividades temporariamente ou não.
Parágrafo Único. Entende-se por local da atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça atividades sujeitas ao controle ambiental.

SUBSEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

DIRETORIA 2009/2011

Presidente: **Helder Zahluth Barbalho - Prefeito de Ananindeua**
Vice-presidente: Geraldo Irineu Pastana de Oliveira - Prefeito de Belterra
Tesoureiro: Iran Ataíde de Lima - Prefeito de Mojú

Conselho Fiscal Titular

1: Pedro Barbosa Rodrigues – Prefeito de Portel
2: José Alves Feitosa Oliveira - Prefeito de Inhangapí
3: Amós Bezerra da Silva - Prefeito de Augusto Corrêa

Conselho Fiscal Suplente

1: Wenderson Chamon - Prefeito de Curionópolis
2: José Carlos dos Santos Dias - Prefeito de Barcarena
3: Roselito Soares da Silva - Prefeito de Itaituba
Secretário Executivo: Josenir Gonçalves Nascimento

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 382. A base de cálculo da Taxa de Licença Ambiental – TLA é o valor estimado pela Municipalidade como custo das atividades administrativas de fiscalização e manutenção do serviço.

Parágrafo Único. A Taxa é apurada com base no valor da UFM – Unidade Fiscal do Município, multiplicada pela alíquota correspondente ao tamanho do estabelecimento, conforme artigo 383.

Art. 383. O valor da Taxa é variável, de acordo com o tamanho do estabelecimento, conforme alíquotas previstas na tabela abaixo.

TAXA	ATÉ 50 m²	DE 51 a 100 m²	DE 101 a 300 m²	DE 301 a 600 m²	DE 601 a 1000 m²	ACIMA de 1001 m²
Licença Prévia	4	8	12	15	40	60
Licença de Instalação	8	16	24	40	80	120
Licença de Operação	8	16	24	40	80	120
Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental	60	120	180	300	600	900
Relatório Ambiental Prévio/Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança	40	80	120	200	400	600
Licença de Extração Mineral	8	16	24	40	80	120
Autorização Ambiental para Execução de Obras com Bosques nativos Relevantes	2	4	8	10	20	30
Autorização Ambiental para execução de obras com árvores isoladas	2	4	8	10	20	30
Autorização Ambiental de Funcionamento	1	2	4	5	10	15
Autorização Ambiental para execução de aterros	2	4	8	10	20	30
Autorização Ambiental para Canalização	1	2	4	5	10	15
Autorização Ambiental para remoção de vegetação	1	2	4	5	10	15
Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro	0,5	1	2	2,5	5	7,5
Autorização Ambiental Unificação e Subdivisão	2	4	8	10	20	30

§1°. Parágrafo único. São instrumentos do Licenciamento Ambiental:

a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

b) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser definido em regulamento próprio e termo de referência;

c) Relatório Ambiental Prévio (RAP), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

d) Licenças Ambientais;

e) Autorizações Ambientais;

f) Plano de Recuperação Ambiental, conforme termo de referência;

g) Automonitoramento Ambiental, a ser definido em regulamento próprio.

§2°. As Licenças Ambientais estão abaixo definidas:

a) Licença Prévia - ato administrativo pelo qual a SEMMAT estabelece as condições, restrições e medidas de controle que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade.

b) Licença de Instalação - ato administrativo pelo qual a SEMMAT autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e condicionantes.

c) Licença de Operação - ato administrativo pelo qual a SEMMAT autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§3°. Estão sujeitas ao Licenciamento Completo - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação:

a) as obras, empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental esteja condicionado, mediante regulamentação específica, a análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Relatório Ambiental Prévio (RAP) ou Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

b) as obras, empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo I do Decreto n° 196/2010, que regulamenta a Lei Municipal n° 317/2008.

§4°. Autorização Ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções e a realização de eventos com pequeno potencial de impacto ambiental, abaixo definidas:

a) Autorização Ambiental de Funcionamento;

b) Autorização Ambiental para Unificação e Subdivisão de Imóveis;

c) Autorização Ambiental para Execução de Obra;

d) Autorização Ambiental para Execução de Aterro;

e) Autorização Ambiental para Canalização;

f) Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação;

j) Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro;

h) Autorização Ambiental para Desativação de Atividades.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 384. O lançamento da Taxa de Licenciamento Ambiental será efetuado no ato do requerimento da outorga da licença

ambiental, nos prazos definidos na legislação ambiental, de ofício e terá por base as informações fornecidas pelos contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal de Contribuintes, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião da vistoria, quando se tratar de estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa e demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes de autorização do poder público para localização e funcionamento.
Parágrafo Único. A licença é válida no prazo definido pela SEMMAT, na forma da legislação específica.
Art. 385. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental deve ser efetuado em uma só parcela, no mesmo prazo fixado.
Art. 386. Em caso de necessidade de vistoria, quando o Contribuinte estiver sujeito à autorização ambiental, poder cobrar Taxa de Vistoria no valor de 5,00 UFM.
Art. 387. Os valores arrecadados correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental deverão ser concentrados na conta específica do Fundo Municipal de Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 3º - Fica alterada a numeração dos artigos 377 a 453 da Lei Complementar n° 002/2010, sendo que o antigo art. 377passará a art. 388, assim sucessivamente.

Art. 4° - Aplicam-se as taxas previstas nesta lei, no que for cabível as disposições contidas na Lei Municipal n° 317/2008, que trata da Política Municipal de Gestão Ambiental e demais normas correlatas.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ipixuna, 17 de dezembro de 2010.

EDISON RAIMUNDO ALVARENGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:BEC93F07

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 226/2010

Regulamenta período de recesso administrativo.

O Prefeito Municipal DE NOVA IPIXUNA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

DECRETA:

Art. 1º. Não haverá expediente nas repartições públicas municipais, durante o período de 20 de dezembro de 2010 a 02 de janeiro de 2011, considerado recesso administrativo.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput para as Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria Municipal de Infraestrutura, as quais possuem calendário próprio, competindo aos respectivos Secretários Municipais elaborar regulamento próprio, mediante resolução.

Art. 2°. Durante o período de recesso, ficam os prazos suspensos.

Art. 3°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Nova Ipixuna PA, 17 de dezembro de 2010.

EDISON RAIMUNDO ALVARENGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:0DA0F59F

